



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	»	48\$
A 2.ª série	80\$	»	43\$
A 3.ª série	80\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 26:892 — Transfere uma verba para reforço da dotação consignada a sondagens e estudos diversos da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 26:893 — Aprova os estatutos da Obra das Mães pela Educação Nacional (O. M. E. N.).

109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São aprovados os estatutos da Obra das Mães pela Educação Nacional (O. M. E. N.), que baixam assinados pelo Ministro da Educação Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1936. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *António Faria Carneiro Pacheco*.

Estatutos da Obra das Mães pela Educação Nacional (O. M. E. N.)

CAPÍTULO I

Natureza jurídica, fins e sede

Artigo 1.º Sob o patrocínio do Ministério da Educação Nacional é instituída a Obra das Mães pela Educação Nacional (O. M. E. N.), associação de utilidade pública, cuja personalidade jurídica se destina a estimular a acção educativa da família e a assegurar a cooperação entre esta e a escola, nos termos da Constituição.

Art. 2.º Os fins da O. M. E. N. são os seguintes:

1.º Orientar as mães portuguesas, por uma activa difusão das noções fundamentais de higiene e puericultura, para bem criarem os filhos, em colaboração com a organização nacional denominada Defesa da Família, instituída pelo decreto-lei n.º 25:935;

2.º Estimular e dirigir a habilitação das mãis para a educação familiar, tendo em conta as diversas circunstâncias de vida e de meio;

3.º Promover o embelezamento da vida rural e o conforto do lar como ambiente educativo, em relação com os usos locais e as boas tradições portuguesas, defendendo e estimulando as actividades e indústrias caseiras;

4.º Defender os bons costumes, designadamente no que respeita ao vestuário, à leitura e aos divertimentos;

5.º Promover e assegurar em todo o País a educação infantil pre-escolar, em complemento da acção da família;

6.º Dispensar aos filhos dos pobres a assistência necessária para que possam cumprir a obrigação de frequentar a escola, designadamente pela instituição de cantinas, pelo fornecimento de uniformes e outros artigos de vestuário, pela distribuição de livros e pelo fortalecimento das caixas escolares;

7.º Coadjuvar o professor na organização do recenseamento escolar, na vigilância da compostura, da assiduidade e da aplicação dos alunos, e na instituição de prémios;

8.º Dar ao professor uma cooperação efectiva na educação moral e cívica dos alunos, no ensino do canto

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:892

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No capítulo 4.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico é transferida a quantia de 100.000\$ da verba da alínea c) do artigo 61.º para reforço da dotação da alínea f) do n.º 1) do artigo 60.º

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1936. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria Geral

Decreto n.º 26:893

Nos termos do artigo 58.º do regimento da Junta Nacional da Educação, aprovado pelo decreto-lei n.º 26:611, de 19 de Maio de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo

coral, no exercício da ginástica rítmica e nas festas escolares;

9.º Desenvolver entre os portugueses o gosto pela cultura física, tendo em vista a saúde de cada um e o serviço da Pátria;

10.º Organizar a secção feminina da Mocidade Portuguesa, em harmonia com a base XI da lei n.º 1:941 e com o artigo 40.º do regimento da Junta Nacional da Educação;

11.º De um modo geral contribuir por todas as formas para a plena realização da educação nacionalista da juventude portuguesa.

Art. 3.º A O. M. E. N. tem a sua sede em Lisboa e estabelecer-se-á em todo o território do Império Português, podendo ainda ter delegações nos países onde houver importante núcleo de portugueses, se a legislação local o permitir.

CAPÍTULO II

Associados

Art. 4.º São associadas efectivas da O. M. E. N. as mãis portuguesas ou de sangue português, no gozo do pátrio poder, que como tais se inscreverem e cumpram as respectivas obrigações estatutárias.

Art. 5.º Podem ser associadas auxiliares:

1.º As mulheres portuguesas ou de sangue português, maiores ou emancipadas, que, embora não sendo mãis, queiram colaborar na obra da educação da juventude;

2.º As instituições nacionais de carácter educativo que, dentro do espírito da O. M. E. N., realizem todos ou alguns dos seus fins.

Art. 6.º Serão proclamados sócios beneméritos os cidadãos portugueses e as instituições nacionais que, pela sua acção ou contribuição pecuniária, prestem relevante serviço à O. M. E. N.

Art. 7.º A inscrição das associadas efectivas e auxiliares é feita nas comissões paroquiais da O. M. E. N., ou nas comissões municipais quando aquelas não existam.

§ único. Só excepcionalmente poderá a inscrição ser feita pelas comissões distritais, ouvida a comissão municipal e mediante recurso para a junta central.

CAPÍTULO III

Organização

Art. 8.º A O. M. E. N. é superiormente orientada por uma junta central, constituída por uma presidente, duas vice-presidentes e um número par de vogais.

§ 1.º A junta central é nomeada pelo Presidente do Conselho, sob proposta do Ministro da Educação Nacional, de entre as associadas efectivas ou auxiliares, para um período normal de três anos.

§ 2.º As reuniões da junta central realizar-se-ão uma vez em cada semestre, pelo menos.

Art. 9.º A acção permanente da O. M. E. N. será assegurada por uma direcção, delegada da junta central, constituída por uma presidente, uma vice-presidente e cinco vogais.

§ 1.º A direcção da O. M. E. N. é nomeada pelo Ministro da Educação Nacional, de entre as componentes da junta central.

§ 2.º O expediente da O. M. E. N. ficará a cargo de uma secretária geral, que poderá ter uma ajudanta, ambas nomeadas pelo Ministro da Educação Nacional, de entre as associadas efectivas ou auxiliares, e a todo o tempo substituíveis.

§ 3.º O secretariado geral terá a organização que fôr determinada pela direcção, segundo as necessidades do serviço.

Art. 10.º Junto da direcção funcionará um centro de

estudos educativos, com uma secção de literatura infantil, e bem assim os organismos técnicos que se julguem indispensáveis.

§ 1.º O Centro de Estudos Educativos será dirigido por uma comissão orientadora, constituída por um presidente, uma vice-presidente e um número ímpar de vogais, pertencendo a presidência ao presidente da Junta Nacional da Educação, a vice-presidência à presidente da direcção da O. M. E. N., sendo nomeadas as vogais pelo Ministro da Educação Nacional, de entre as associadas efectivas ou auxiliares.

§ 2.º A secção de literatura infantil será constituída pelo presidente do Centro de Estudos Educativos e por seis vogais, escolhidos de entre as pessoas de idoneidade comprovada neste género literário.

Art. 11.º Formando, por sua ordem, hierarquia com a junta central e a direcção, haverá nas sedes de cada distrito, de cada concelho e de cada freguesia, respectivamente, uma comissão distrital, uma comissão municipal e uma comissão paroquial da O. M. E. N.

§ 1.º As autoridades escolares de ensino primário no distrito, no concelho e na freguesia serão convidadas para as reuniões ordinárias das comissões da O. M. E. N. da correspondente categoria, com cuja presidência ou vice-presidência é incompatível qualquer daqueles cargos.

§ 2.º Em cada freguesia o pároco será convidado para as reuniões ordinárias das comissões da O. M. E. N.

Art. 12.º A comissão distrital é constituída por uma presidente e uma vice-presidente, nomeadas pela direcção de entre as associadas efectivas ou auxiliares, e pela presidente ou, na sua falta, pela vice-presidente das comissões municipais da respectiva área.

§ 1.º O exercício permanente das funções da comissão distrital é assegurado por uma comissão executiva, constituída pela presidente, pela vice-presidente e por três vogais, sendo uma destas a presidente da comissão municipal da sede do distrito, que servirá de secretária, e eleitas as outras pela comissão distrital de entre as demais presidentes das comissões municipais.

§ 2.º A comissão distrital reunirá uma vez por trimestre em assemblea ordinária, convocada com a antecedência mínima de oito dias, e a sua comissão executiva realizará quinzenalmente uma reunião.

§ 3.º As presidentes ou, na sua falta, as vice-presidentes de todas as comissões distritais reunir-se-ão em sessão plenária com a junta central uma vez por ano.

Art. 13.º A comissão municipal é constituída por uma presidente e uma vice-presidente, nomeadas pela direcção, sob proposta da comissão distrital, de entre as associadas efectivas ou auxiliares, e por um mínimo de três ou máximo de sete vogais eleitas pela assemblea das presidentes das comissões paroquiais.

§ 1.º De entre as eleitas a comissão municipal escolherá a secretária, com residência na sede do concelho.

§ 2.º A comissão municipal realizará quinzenalmente uma reunião ordinária.

Art. 14.º A comissão paroquial é constituída por uma presidente e uma vice-presidente, nomeadas pela comissão municipal de entre as associadas efectivas ou auxiliares, e por um mínimo de três ou máximo de cinco vogais eleitas pela assemblea das respectivas associadas.

§ 1.º De entre as eleitas a comissão paroquial escolherá a secretária.

§ 2.º A comissão paroquial realizará quinzenalmente uma reunião ordinária.

§ 3.º As presidentes das comissões paroquiais reunir-se-ão em assemblea plenária com a respectiva comissão municipal uma vez por semestre.

Art. 15.º As presidentes das comissões, ou quem suas vezes fizer, têm voto de qualidade.

Art. 16.º As eleições ordinárias realizam-se de três em três anos, no último mês do triénio, em dia designado pela direcção, sendo válidas, quanto às comissões paroquiais, desde que do acto participe, pelo menos, um quinto das respectivas associadas.

§ 1.º No caso de destituição ou vacatura por outro motivo as eleições extraordinárias ou suplementares serão realizadas dentro dos trinta dias seguintes ao facto que as determine e terão apenas efeito para o tempo que faltar no triénio.

§ 2.º Os resultados da eleição, sempre por maioria de votos, serão transmitidos à comissão imediatamente superior na hierarquia, tomando as eleitas posse no oitavo dia, a contar da comunicação, se antes não houver sido recusada a homologação.

CAPÍTULO IV

Atribuições dos corpos dirigentes

Art. 17.º À junta central, por si ou pela direcção, compete:

1.º Orientar, coordenar e fiscalizar todo o movimento da O. M. E. N., através da hierarquia dos seus órgãos, em harmonia com os estatutos e a lei;

2.º Usar do direito de representação junto dos altos poderes do Estado sempre que o entender necessário à realização dos seus fins;

3.º Emitir parecer sobre os problemas da educação nacional, quando consultada por quem de direito;

4.º Emitir, em cada caso, parecer sobre o galardão a conceder às famílias numerosas e às de exemplar acção educativa;

5.º Promover superiormente a organização da O. M. E. N. e fazer homologar as nomeações, nos termos dos estatutos, bem como suspender ou demitir livremente, no todo ou em parte, em qualquer momento do mandato, as comissões distritais, municipais e paroquiais;

6.º Elaborar as disposições regulamentares dos serviços internos, ouvidas as comissões distritais;

7.º Convocar a reunião anual obrigatória dos presidentes das comissões distritais e, sempre que seja necessário, a reunião plenária destas, representadas pelas suas comissões executivas;

8.º Fixar a cotização mínima das associadas, ao alcance de todas, e as regras para a repartição do seu produto entre as respectivas comissões e os serviços centrais;

9.º Realizar os congressos da O. M. E. N. com a participação de todas as associadas, e, de um modo geral, tudo o que seja útil para a plena eficiência da sua acção educativa.

Art. 18.º Ao Centro de Estudos Educativos compete:

1.º Orientar a preparação das dirigentes para os quadros da acção educativa;

2.º Organizar a propaganda educativa;

3.º Fundar e manter uma biblioteca-modélo de educação nacional;

4.º Publicar com regularidade um boletim popular da acção educativa;

5.º Promover o desenvolvimento da literatura infantil;

6.º De um modo geral estudar tudo o que possa contribuir para a mais eficiente acção educativa da O. M. E. N. em cooperação com o Estado.

Art. 19.º A comissão distrital compete:

1.º Representar a O. M. E. N. junto das autoridades administrativas e pedagógicas do distrito;

2.º Cumprir e fazer cumprir as instruções que receba da direcção e informá-la acerca de tudo o que possa interessar à educação no distrito;

3.º Promover a organização e expansão da O. M. E. N. na área do distrito e propor ou fazer as nomeações em harmonia com os estatutos e as instruções da direcção;

4.º Propor à direcção a suspensão ou demissão das comissões municipais, no todo ou em parte, em qualquer momento do seu mandato;

5.º Zelar os interesses educativos do distrito junto da direcção e das autoridades distritais;

6.º Convocar, sempre que o julgue conveniente, a reunião plenária das comissões municipais do distrito.

Art. 20.º A comissão municipal compete:

1.º Representar a O. M. E. N. junto das autoridades administrativas e pedagógicas do concelho;

2.º Cumprir e fazer cumprir as instruções que receba da comissão distrital, e informá-la acerca de tudo o que possa interessar à educação no concelho;

3.º Promover a organização e a expansão da O. M. E. N. na área do concelho, e fazer as nomeações em harmonia com os estatutos e as instruções da direcção;

4.º Suspender ou demitir, no todo ou em parte, em qualquer momento do mandato, as comissões paroquiais, transmitindo o facto à comissão distrital, para ratificação, que se considerará concedida quando não seja recusada dentro de oito dias, a contar da comunicação;

5.º Zelar os interesses educativos do concelho junto da comissão distrital, podendo todavia entender-se directamente com a direcção em todos os assuntos que não sejam de interesse para mais de um concelho do mesmo distrito;

6.º Convocar a reunião semestral obrigatória das presidentes das comissões paroquiais, e, sempre que seja necessário, a reunião plenária destas.

Art. 21.º A comissão paroquial compete:

1.º Representar a O. M. E. N. junto das autoridades administrativas da freguesia;

2.º Cumprir as instruções que receba da comissão municipal, e informá-la acerca de tudo o que possa interessar à educação na freguesia;

3.º Fazer a inscrição das associadas, promovendo a organização e a expansão da O. M. E. N. na área da freguesia, em harmonia com os estatutos e as instruções que receba da comissão municipal;

4.º Zelar os interesses educativos da freguesia junto da comissão municipal;

5.º Dispensar aos professores toda a colaboração estatutariamente estabelecida;

6.º Colaborar na organização das Casas do Povo ou dos Pescadores e dar toda a possível assistência ao seu desenvolvimento.

CAPÍTULO V

Meios de acção e fundos

Art. 22.º São meios de acção da O. M. E. N.:

1.º A acção directa para a expansão associativa;

2.º As reuniões públicas de propaganda;

3.º As conferências;

4.º As publicações de toda a espécie;

5.º A imprensa;

6.º O teatro e cinema educativo;

7.º A radiodifusão;

8.º As viagens de estudo;

9.º Os congressos.

Art. 23.º Os fundos da O. M. E. N. para a realização dos seus fins são os seguintes:

1.º O produto da cotização das associadas;

2.º As importâncias provenientes de quaisquer liberalidades e subvenções;

3.º Um subsídio do Estado, pelo Ministério da Educação Nacional.

CAPÍTULO VI

Disposições especiais e transitórias

Art. 24.º Sobre a organização especial da O. M. E. N. na sua extensão ao território ultramarino e ao estran-

geiro serão respectivamente ouvidos os Ministros das Colónias e dos Negócios Estrangeiros.

Art. 25.º A revisão dos estatutos só poderá ser feita por determinação do Governo ou por iniciativa da junta central e competirá neste caso à reunião plenária das comissões distritais, mas sujeita à aprovação do Ministro da Educação Nacional.

Art. 26.º A direcção tomará as providências necessárias para que até 31 de Dezembro de 1939 as comissões

distritais, municipais e paroquiais se encontrem organizadas em harmonia com estes estatutos, competindo transitòriamente todas as nomeações à junta central, pela respectiva direcção, no que respeita às comissões distritais e municipais, e a estas no que respeita às comissões paroquiais.

Ministério da Educação Nacional, 15 de Agosto de 1936. — O Ministro da Educação Nacional, *António Faria Carneiro Pacheco*.